



VOTO

PROCESSO: 00058.044058/2021-32

INTERESSADO: ASSESSORIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil e expedir normas a serem cumpridas pelas prestadoras de serviços aéreos (art. 8º, incisos IV e XXX).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), corroborado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que aprova o regulamento da ANAC, que por sua vez estabelece que à Diretoria compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a presente proposta normativa.

2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme o conteúdo do Relatório (SEI 6610370), a Assessoria de Segurança Operacional (ASSOP) encaminhou proposta de Resolução decorrente do compromisso firmado por meio da Portaria Conjunta nº 5.754, de 23 de agosto de 2021, entre a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e o Comando da Aeronáutica (COMAER), que criou a base legal para a edição de normativos que regulam os reportes mandatórios de segurança operacional.

2.2. A área técnica concluiu que a proposta normativa visa a modernizar o sistema de reportes da aviação civil brasileira, de forma a suportar a implementação do SDCPS (*Safety Data Collection and Processing Systems*), em atendimento ao Anexo 19 da OACI. A proposta também tem por objetivo endereçar pendências da auditoria AIG realizada no Estado Brasileiro pela referida organização internacional no ano de 2018, a qual apontou oportunidades de melhoria, especialmente na definição do escopo das ocorrências que devem ser reportadas à ANAC, bem como na definição de prazos e procedimentos para que os provedores de serviços de aviação civil (PSAC) possam reportar tais eventos.

2.3. É importante deixar claro que o objetivo primário da norma é contribuir para a melhoria contínua da cultura de segurança operacional da aviação civil. Nesse contexto, a confiança por parte da comunidade envolvida em compartilhar informações de segurança operacional com a ANAC é fundamental, uma vez que tais reportes serão utilizados exclusivamente com o objetivo de incremento contínuo da segurança operacional. Nesse sentido, a proposta incorpora um *vacatio legis* para a aplicação de sanções, incentivando, gradativamente, a aderência natural dos PSAC às medidas de comunicação no novo sistema de reportes.

2.4. Com relação ao *enforcement* proposto pela ASSOP, trago as seguintes considerações:

- i. em razão do exposto anteriormente, especialmente no que tange ao estabelecimento da relação de confiança regulador e regulado, avalio que a penalidade de multa, para os casos de não reportes, deve ser precedida de ações de advertência providências administrativas preventivas;
- ii. com relação à sanção proposta para operadores de planador, balão ou dirigível, avalio que é necessário maior conhecimento sobre as ocorrências com esses equipamentos, para uma posterior reavaliação da necessidade ou não de *enforcement* mais rígido para este segmento;
- iii. no que tange à gradação de valores de multa (mínimo, intermediário e máximo) previsto no Anexo II, entendo que essa sistemática não deve ser aplicada ao caso, pois o sistema de reportes tem por objetivo principal o incremento da cultura de segurança operacional da aviação civil brasileira. Diante disso, a aplicação de sanções e seu respectivo processo administrativo sancionador deve ocorrer apenas em casos excepcionais, o que requer que a arquitetura da dosimetria de eventuais sanções seja tão simples quanto possível. Apresento, com isso, proposta de resolução na qual os valores de multas são apresentados apenas conforme a natureza do PSAC; e
- iv. em razão do andamento do projeto de regulação responsiva, bem como o tempo necessário para o desenvolvimento da cultura de reportes, proponho uma revisão normativa, no prazo de até 5 anos.

2.5. Aproveito a oportunidade para lembrar da necessidade, por parte das áreas técnicas, em proceder com a transição gradativa dos sistemas de reportes mandatórios hoje em vigor na ANAC, em especial de comunicação de falhas e dificuldades em serviço previstos nos RBAC 21, 121, 135 e 145, para um ambiente unificado, no qual os reportes de natureza mandatória sejam realizados por meio de uma mesma ferramenta, ainda que utilizados por vários órgãos públicos ou para finalidades distintas. Com isso, faz-se também necessária a atualização dos normativos já citados para que as características do sistema de reporte mandatório da Agência - rol de ocorrências, prazos, formato aceitável de reporte - se concentrem, na medida do possível, em um único instrumento normativo, o que reduz a carga burocrática para os regulados e fomenta o compartilhamento de informações de segurança operacional.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, para a proposta de Resolução que implementa, no âmbito da ANAC, o Programa de Reportes Mandatórios para Segurança Operacional da Aviação Civil Brasileira, conforme proposto pela Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP, com os ajustes apontados nos itens 2.4 e 2.5. (SEI 6743892).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASSOP para as providências cabíveis, especialmente no que tange os itens 2.4 e 2.5 do voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 01/02/2022, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6610410** e o código CRC **957189A7**.

